

Processo: 5066891-40.2021.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Flavio Andre Paz de Brum
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 03/11/2022
Classe: Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento Nº 5066891-40.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

AGRAVANTE: FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL ADVOGADO: ANA PAULA DE VASCONCELOS (OAB DF041036) AGRAVADO: JARDEL PAGANI AGRAVADO: MARCIO LEANDRO ESAU HARDER AGRAVADO: EMERSON LUCIANO POLLI AGRAVADO: LUIZ ALBERTO BONET LIMA AGRAVADO: DIEGO PECANHA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá que, nos autos da "Ação Civil Pública" n. 50111673920218240004, ajuizada contra JARDEL PAGANI e outros, indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos (evento 06, eproc1):

"(...) Embora as alegadas irregularidades tenham sido constatadas (e não praticada) em um único evento, a conduta de que cada requerido é individual e diz respeito ao animal que possui e ao tratamento individual que dispensa a ele, de forma que não vislumbro razão que justifique a conexão das pretensões entre os requeridos.

Assim, a presente ação deve prosseguir apenas contra um deles, devendo a requerida ajuizar outras demandas contra os demais (respeitada a competência).

Dos requeridos há apenas um que reside na Comarca de Araranguá (Emerson Luciano Poli). Assim, salvo manifestação em contrário da requerida, a ação prosseguirá em relação a ele.

(...) Quanto ao pedido de tutela, a associação encontra-se constituída há mais de ano, além da pretensão encontrar-se dentre as suas finalidades.

Contudo, a alegação carece de verossimilhança (...).

As corridas de cachorro especificamente, embora proibidas em alguns países, não o são no Brasil pela legislação federal (nem especificamente no Estado de Santa Catarina pela legislação estadual).

Além disso, não se pode confundir a atividade em si com o eventual abuso cometido por donos de cachorro na busca de melhor desempenho: a conduta destes (pelas quais devem ser responsabilizados) não torna a atividade ilegal.

Quanto a conduta atribuída aos requeridos, o laudo do IGP, cuja cópia encontra-se anexa à inicial, deixa claro que, no que tange aos maus tratos decorrentes do uso de fármacos, dos quatro animais apreendidos, dois deles (Preta Coleira Vermelha e Preta Kátia) não possuíam alterações significativas em seus exames laboratoriais. Para os outros dois machos, preto e cinza claro, embora houvesse aumento de enzimas hepáticas, comumente causada pelo uso agressivo de fármacos, não se descartou a existência de outras causas, tal como a esteatose hepática.

Esclareceu ainda o referido documento que, os padrões dos cães, nos exames anteriores, foram comparados a animais de raças diversas, ensejando a suposição de danos. Desta forma, concluiu que os animais apresentam bom quadros, embora dois deles apresentem hipertrofia muscular exacerbada (fora do que é fisiológico).

Assim, para dois dos cães não há indicativo algum de que tenham sofrido maus-tratos, para os outros dois não se pode afirmar que os problemas apresentados decorram de maus-tratos causados pelos réus, razão pela qual o pedido carece de verossimilhança".

Inconformado, o agravante sustentou que "não houve quatro ações individuais, como entendeu, equivocadamente, o d. juiz de instância primeira, mas sim a conduta de quatro pessoas que contribuíram para o dano ambiental", de maneira que todos os demandados deveriam ser mantidos no polo passivo da ação principal.

Lado outro, salientou o descabimento de digressões sobre serem os animais "pessoas ou coisas", porquanto já sedimentado tratem-se de sujeitos de direitos, experimentando, assim, estados afetivos que lhes permitiram sensações de sofrimento, seja em nível físico ou psicológico. Em sendo assim, a corrida de galgos, tema central dos danos morais coletivos discutidos na ação objeto, possuiria uma crueldade intrínseca à própria atividade, sendo agravada na hipótese por terem sido os animais encontrados em local ermo e com sol escaldante, desprovidos de água e alimento, além de sinais visíveis das mais variadas espécies de maus tratos, com "modificações fisiológicas nas musculaturas dos animais e nas suas funções hepáticas e renais".

Acrescentou, ainda, que o arquivamento do inquérito na esfera criminal não altera a possibilidade de resolução da questão nas vias ordinárias, com ampla instrução probatória, de modo que, pelo princípio da precaução, deveriam os animais ser mantidos em guarda com a fiel depositária nomeada naqueles primeiros autos, ou encaminhados aos cuidados do recorrente, especialmente diante do histórico criminoso dos respectivos tutores com quem foram encontrados, não havendo irreversibilidade da medida, que poderá ser revista a qualquer tempo.

Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Concedida a tutela provisória (evento 08, E2), e apresentadas as contrarrazões (evento 20, E2), recebo os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, convém ressaltar que embora o recorrente tenha lastreado a ausência de recolhimento do preparo no art. 18 da Lei n. 7.347/85 - que dispõe que "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" -, constitui entendimento assente nesta Corte que a referida dispensabilidade de pagamento não abrange o agravo de instrumento.

Aliás, nesse sentido, extrai-se dos julgados deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. DECISÃO DESTE JUÍZO AD QUEM QUE NÃO RECONHECEU A ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 87 DO CDC E ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES RECENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003808-50.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

Não obstante, denota-se de consulta aos autos de origem que o autor agravante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, pedido que deixou de ser analisado pelo ilustre Magistrado a quo, "pois inexistente adiantamento de custas no presente procedimento. Aliás, somente em caso de má-fé é que a autora poderá ser condenada, caso em que será possível a análise do benefício" (evento 06, eproc01).

Por conseguinte, havendo a possibilidade de apreciação nesta instância, mostra-se razoável o deferimento da gratuidade pretendida, sobretudo porque trata-se o recorrente de uma "associação, sem fins lucrativos e apartidária, cuja criação resulta da congregação de entidades e organizações não governamentais de proteção e bem-estar animal de todo o território nacional e estrangeiro e pessoas físicas", cuja receita é constituída de contribuições dos associados, doações espontâneas, convênios e subvenção dos poderes públicos (evento 01, estatuto 06, eproc01).

E, inexistindo sinais exteriores de riqueza, defere-se a benesse exclusivamente para o presente recurso, eis que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", conforme estabelece o art. 98, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele se conhece, sendo de todos cedo que, em sede de agravo de instrumento, inviável adentrar-se ao mérito da questão afeta à demanda principal, limitando-se o julgamento do reclamo, portanto, ao reconhecimento do acerto ou eventual incorreção na decisão proferida.

A discussão travada no caso sob exame, diz respeito ao episódio de "práticas de maus tratos aos quatro canídeos Galgos apreendidos em uma corrida clandestina em uma zona rural da cidade de Araranguá - SC, sem alvará do poder público local, sem médico-veterinário responsável, sem água e sem comida para os animais, sem abrigo contra o sol escaldante do dia do evento ilícito, com apreensão de anabolizantes, além de três laudos médico-veterinários apontando graves alterações fisiológicas nos animais" (evento 01, pet. 01, eproc2).

Neste compasso, conquanto tenha sido pleiteada a tutela antecipada nos autos de origem, o digno Magistrado a quo indeferiu a pretensão, sob o fundamento de que "para dois dos cães não há indicativo algum de que tenham sofrido maus-tratos, para os outros dois não se pode afirmar que os problemas apresentados decorram de maus-tratos causados pelos réus, razão pela qual o pedido carece de verossimilhança" (evento 06, E1).

Na mesma ocasião, ainda, o ilustre Julgador afastou a possibilidade de conexão no que tange às condutas atribuídas a cada um dos réus, determinando que a demanda prosseguisse em relação a apenas um deles, devendo a postulante ajuizar "outras demandas contra os demais (respeitada a competência)" (evento 06, E1).

Ocorre que, em que pese o respeito ao apontado entendimento, não se constata o costumeiro acerto no tocante à restrição efetuada em relação ao polo passivo do feito, até porque, ainda que na aferição das respectivas responsabilidades, quando do julgamento do mérito processual, possam-se apontar eventuais condutas individuais dos demandados - o que melhor se apurará com a instrução probatória e o transcorrer processual -, constata-se que todas, a princípio, decorreram de um mesmo evento, consubstanciando na realização de corridas caninas clandestinas.

Em sendo assim, vênua, o julgamento conjunto possibilitará o aproveitamento do substrato probatório a ser produzido, bem como das diligências que se mostrem imprescindíveis para o deslinde da causa, conferindo maior eficácia aos princípios da celeridade e economia processual.

Oportuno registrar, neste tocante, que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º do CPC).

Acrescente-se, ainda, que o simples fato de os recorridos aparentemente residirem em locais diversos, tampouco justificaria a dita necessidade de desmembramento processual, mormente porque a questão posta em debate na lide diz respeito aos pretensos danos morais coletivos, decorrentes da prática de maus tratos contra espécie animal. Assim, proposta ação civil pública para a solução do dissenso (vide Lei n. 7.347/85), "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Portanto, condicionar o seguimento da ação à proposição de demandas distintas para cada um dos demandados, configuraria não só uma desnecessária movimentação do Poder Judiciário, como também um obstáculo ao regular exercício de um direito legal pela parte que se disse prejudicada, sendo a manutenção do polo passivo original, pois, medida impositiva.

Desse modo, no tópico, mantêm-se, ao menos por ora, nesta fase em que o feito se encontra, todos os requeridos na presente ação.

Feito tal escorço, passa-se, então, à apreciação do pedido de tutela de urgência para "sequestro dos 04 (quatro) Galgos apreendidos, determinando a guarda provisória à Requerente, ou mantida com atual fiel depositária (nomeada no inquérito criminal), na qualidade de fiel depositária" (evento 01, pet. 01), a respeito do que, com a mais respeitável vênua novamente ao entendimento externado pelo douto Magistrado de primeiro grau, denota-se elementos o bastante para permitir, neste momento, o acolhimento da pretensão.

Isso porque, ao que se dessume do processado, o que se busca alcançar no caso em questão seria a reparação pelos danos morais coletivos causados em decorrência dos maus tratos aos cães galgos, procedidos em tese pelos recorridos, razão pela qual pleiteou a parte autora a título de cautela - e com inteira razão -, a retirada dos animais do convívio de seus pretensos agressores, visando, apenas, o resguardo da respectiva integridade física até que melhor se esclareça a questão.

Diante disso, independente da fundamentação constante do decisum combatido quanto ao fato de que "as corridas de cachorro especificamente, embora proibidas em alguns países, não o são no Brasil pela legislação federal (nem especificamente no Estado de Santa Catarina pela legislação estadual)" (evento 06, eproc1), a questão, como visto, mostra-se irrelevante nos termos em que proposta a ação, porquanto não se vislumbra, a priori, nenhuma crítica específica à prática esportiva em si.

De todo modo, ante a eventual possibilidade de sua relevância, destaque-se que dois dias após ter sido proferida a decisão vergastada, mais especificamente em 15/12/2021, foi aprovado, à unanimidade, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina o Projeto de Lei n. 339/2021 que visa "alterar o Código Estadual de Proteção dos Animais para explicitar a proibição da realização de corrida de cães e do abandono de animais domésticos em Santa Catarina", sendo, em 03/01/2022, transformado na Lei n. 18.312/2021, alterando "a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos" (disponível em).

E ainda que se considere a superveniência da legislação supra referida em relação à conduta danosa atribuída aos agravados, por inexistir, à época de sua execução proibição legal expressa em solo catarinense, isso por si só, evidentemente, não legitimaria eventuais maus tratos relacionados à corrida de canídeos, quanto menos, então, constituiria um salvo conduto para que ocorressem sem a salvaguarda dos demais direitos elementares já tutelados no ordenamento jurídico pátrio, voltando-se à causa animal.

Logo, ao que se vislumbra neste momento processual, é que seria esse o nó górdio cujo esclarecimento se busca atingir no caso, dada a possibilidade de possível reprimenda na esfera cível à conduta praticada pelos réus, vinculando-se essa, aliás, à situação física e psicológica dos animais quando encontrados, reitera-se, "sem água e sem comida (...), sem abrigo contra o sol escaldante do dia do evento ilícito, com apreensão de anabolizantes, além de três laudos médico-veterinários apontando graves alterações fisiológicas nos animais" (evento 01, pet. 01, E2).

A veracidade de tal afirmação e o aprofundamento quanto aos fatos, evidentemente, depende de maior instrução probatória, todavia por cautela e diante da gravidade do relato, justifica a manutenção da antecipação de tutela já concedida em sede recursal.

Inclusive, embora em tempos outros pudesse ser questionada a proteção de direitos para além das pessoas e coisas, cedo que tal raciocínio há muito foi superado, tanto que não só animais domésticos vêm encontrando amparo no Poder Judiciário e em normativas diversas, como a própria questão dos maus tratos, em si, vem sendo banida por meio de questões legais.

A começar, frise-se, pelo amparo extraído de nossa Carta Magna, que em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não bastasse, o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina estatui, em seu art. 34-A, que "cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos". Tal disposição, ainda, vai ao encontro da Resolução n. 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, que estabelece que "os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico (...)" (art. 6º - evento 01, resolução 06, eproc1).

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina, aliás, com a alteração de redação comandada pela já mencionada Lei n. 18.312/2021, passou a instituir em seu respectivo art. 2º que:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados;

VII - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII - eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X - a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI - a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XII - o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XIII - abandonar animais domésticos;

XIV - abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e

XV - realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos.

XVI - amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa.

XVII - realizar tatuagens e/ou colocar piercings em animais, com finalidade estética.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso XVI do art. 2º desta Lei, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhados, ficando assegurada a utilização da brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação dos animais, que sejam utilizados para garantir o controle sanitário e zootécnico.

Dada a pertinência, destacam-se ainda notícias de casos em que o Poder Judiciário intercedeu para salvaguardar os interesses dos animais das mais variadas espécies, evitando-se, inclusive, que fossem abatidos após a apreensão por maus tratos (vide links, com as devidas adequações):

* <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/stf-proibe-abate-animais-situacao-maus-tratos>

* <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/casal-acusado-de-administrar-canil-clandestino-e-maltratar-animais-seguira-preso>

* <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-confirma-penas-de-mae-e-de-filho-que-foram-condenados-por-maus-tratos-a-animais>

* <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-mantem-condenacao-de-casal-que-maltratava-cachorros-no-oeste-de-sc>

Delineadas tais questões, no caso em testilha os primeiros indícios probatórios descortinam situação de possível descaso quanto ao tratamento dos cães da raça galgo inglês por seus tutores, eis que apreendidos na corrida clandestina materiais que teriam relação com as lesões internas e externas constatadas nos animais, mais especificamente seringas, agulhas e medicamentos supostamente vinculados aos resultados dos respectivos exames laboratoriais (evento 01, inq. 12, pgs. 17 e 22).

Nesse sentido, nos autos do Inquérito Policial n. 2021.30.00469.21.001-22 reproduzido na proemial deste feito, constou declaração médico-veterinária no sentido de que os canídeos não possuíam recipientes para água e alimentação, apresentando aspecto físico e comportamental não condizente regularmente com a raça (evento 01, inq. 12, pg. 22).

E conquanto o ilustre Julgador a quo tenha consignado que no apontado procedimento investigativo foram indicados possíveis danos em apenas 2 (dois) dos 4 (quatro) animais apreendidos, a conclusão, embora extraída do sobredito caderno instrutório, aparentemente não leva em consideração o resultado dos exames clínicos realizados em 18/05/2021, onde constou que todos estariam acometidos por alguma moléstia, em diferentes graus, como v. g., alopecia, lesões musculares, alterações renais, desidratação e outros, diagnósticos a sua vez corroborados por fotografias (evento 01, inquérito 13, pgs. 49/53 e inquérito 14, pgs. 05/21 eproc1).

Sem a intenção de esgotar a matéria, mas não havendo como não se tomar por base os elementos probatórios até agora amealhados ao feito para formação do entendimento, acrescenta-se, também, o laudo pericial contido no Inquérito Policial n. 2021.30.00469.21.001-22 que, ao que tudo indica, converge em idêntico sentido, embora apontando que apenas 2 (dois) dos cães estariam com a saúde afetada (evento 01, inq. 14, pgs. 91/119). Não se há descuidar, no entanto, ter sido elaborado cerca de 4 (quatro) meses após o diagnóstico inicial, daí porque as ressalvas quanto a ambos os resultados.

Um e outro caso, portanto, são elementos o bastante para que se reconheça, por ora, o sofrimento causado aos galgos e que, nesta fase primária em que o feito se encontra, motiva o deferimento do pedido para que os 4 (quatro) canídeos apreendidos permaneçam sob os cuidados da fiel depositária anteriormente nomeada pelo juízo criminal, a médica veterinária Kátia Chubaci, com quem já estão habituados e foram mantidos desde a concessão da tutela antecipada recursal, pessoa que, embora não integre a presente lide, poderá a qualquer tempo manifestar-se em sentido contrário caso encontre algum empecilho ao encargo.

Urge ressaltar, no ponto, que embora tecidas nas contrarrazões algumas afirmações quanto a apontada depositária ter castrado e doado os animais (evento 20, E2), tais questões não foram previamente submetidas ao crivo do Julgador a quo e, assim, não integram a decisão combatida, obstaculizando qualquer manifestação neste momento.

Do mesmo modo, aliás, em relação ao pedido de realização de perícia e relativamente às teses de suposta desobediência à justiça e necessidade de imposição das penas por litigância de má-fé pelo ajuizamento desta demanda coletiva, eis que tais questões necessitam ser discutidas no primeiro grau de jurisdição, antes de serem submetidas à apreciação recursal.

O caso, como visto, exige sensibilidade sob o ponto de vista do resguardo das mínimas garantias de plena subsistência a seres indefesos, igualmente sujeitos de direitos - ainda que ao final da instrução possa ser constatada situação distinta da ora apresentada -, de maneira que, evidenciado o perigo de dano, potencializado pela homologação de arquivamento da demanda criminal (evento 01, inq. 14, pgs. 166/168, da origem) - o que em tese viabilizaria o retorno dos animais aos seus tutores -, os cães devem ser mantidos em maior segurança do que quando apreendidos.

Em situações análogas já se decidiu, com as devidas adequações:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. Apreensão de quatro gatos e dois cachorros decorrente de investigação por maus tratos (art. 32, caput, da Lei dos Crimes Ambientais). Eventual restituição que somente seria possível após análise do mérito da ação penal.

Inteligência do art. 118 do CP. Denúncia oferecida e recebida nos autos principais. Necessidade de se aguardar desfecho do processo criminal. Manutenção do indeferimento. Recurso não provido (TJSP, Apelação Criminal nº 0000348-56.2020.8.26.0280, da Comarca de Itariri, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/11/2021).

2) **MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE. MACACO PREGO ('SAPAJUS APELLA').** (...) 2. LIMINAR. Não é esse o momento para adentrar ao mérito da impetração, mas a partir dos documentos acostados aos autos e antes que instaurado o contraditório, não se pode afirmar que as condições em que o animal vivia sejam melhores do que as conferidas pelo Estado após a apreensão. Carece ao impetrante o fundamento relevante exigido pelo art. 7º, III da LF nº 12.016/09, mostrando-se imprescindível a prévia oitiva das autoridades impetradas. A decisão agravada está correta e fica

mantida, sem prejuízo de outra conforme o andamento do feito. - Liminar e gratuidade indeferidas. Agravo desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154660-83.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/09/2021). Ante o exposto, voto por se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, confirmando a antecipação da tutela recursal para determinar que a Ação Civil Pública n. 5011167-39.2021.8.24.0004 siga com relação a todos os demandados e, ainda, que 01 (um) cão galgo inglês cinza-macho e 03 (três) cães galgo inglês pretos (duas fêmeas), sejam mantidos sob os cuidados da depositária fiel anteriormente nomeada nos autos do Inquérito Policial n. 2021.30.00469.21.001-22.

Documento eletrônico assinado por FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2778478v28 e do código CRC fb2a5ac3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM Data e Hora: 4/11/2022, às 15:31:39

Agravo de Instrumento Nº 5066891-40.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

AGRAVANTE: FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL ADVOGADO: ANA PAULA DE VASCONCELOS (OAB DF041036) AGRAVADO: JARDEL PAGANI AGRAVADO: MARCIO LEANDRO ESAU HARDER AGRAVADO: EMERSON LUCIANO POLLI AGRAVADO: LUIZ ALBERTO BONET LIMA AGRAVADO: DIEGO PECANHA GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO, AINDA, PARA QUE FOSSE AJUIZADA UMA DEMANDA DISTINTA PARA CADA UM DOS REQUERIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DE TODOS OS RÉUS NO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO. CONDUTAS APONTADAS COMO ILÍCITAS, DECORRENTES DE UM MESMO EVENTO. CORRIDA CLANDESTINA DE CÃES GALGO INGLÊS, COM CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEIS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA A SOLUÇÃO DO DISSENSO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMANDADOS, QUE SE MOSTRA PERTINENTE NO CASO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. OBJETIVADA, AINDA, A MANUTENÇÃO DOS CANÍDEOS COM DEPOSITÁRIA FIEL, RETARDANDO O RESPECTIVO RETORNO AOS TUTORES, APÓS O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE, A PRINCÍPIO, CORROBORA O APONTADO SOFRIMENTO ANIMAL. APREENSÃO NO EVENTO COMPETITIVO, DE SERINGAS, AGULHAS E MEDICAMENTOS ESTERÓIDES. EXAMES CLÍNICOS INDICANDO ALTERAÇÕES HEPÁTICAS, MUSCULATURA EXCESSIVA, ALOPÉCIA E DESIDRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NOUTRO VISO, DE QUALQUER PREJUÍZO AOS INTERESSADOS EM DECORRÊNCIA DE OS ANIMAIS SEREM MANTIDOS COM A DEPOSITÁRIA, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERIGO DE DANO, AO CONTRÁRIO, SE RESTABELECID A SITUAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ALIÁS, COIBINDO A PRÁTICA ESPORTIVA. CAUTELA VOLTADA À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS CÃES. DECISUM MODIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, confirmando a antecipação da tutela recursal para determinar que a Ação Civil Pública n. 5011167-39.2021.8.24.0004 siga com relação a todos os demandados e, ainda, que 01 (um) cão galgo inglês cinza-macho e 03 (três) cães galgo inglês pretos (duas fêmeas), sejam mantidos sob os cuidados da depositária fiel anteriormente nomeada nos autos do Inquérito Policial n. 2021.30.00469.21.001-22, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2778494v9 e do código CRC 7502de09. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM Data e Hora: 4/11/2022, às 15:31:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/11/2022

Agravo de Instrumento Nº 5066891-40.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

PRESIDENTE: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

PROCURADOR(A): TYCHO BRAHE FERNANDES

AGRAVANTE: FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL ADVOGADO: ANA PAULA DE VASCONCELOS (OAB DF041036) AGRAVADO: JARDEL PAGANI AGRAVADO: MARCIO LEANDRO ESAU HARDER AGRAVADO: EMERSON LUCIANO POLLI AGRAVADO: LUIZ ALBERTO BONET LIMA AGRAVADO: DIEGO PECANHA GOMES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 03/11/2022, na sequência 103, disponibilizada no DJe de 17/10/2022.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR QUE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 5011167-39.2021.8.24.0004 SIGA COM RELAÇÃO A TODOS OS DEMANDADOS E, AINDA, QUE 01 (UM) CÃO GALGO INGLÊS CINZA-MACHO E 03 (TRÊS) CÃES GALGO INGLÊS PRETOS (DUAS FÊMEAS), SEJAM MANTIDOS SOB OS CUIDADOS DA DEPOSITÁRIA FIEL ANTERIORMENTE NOMEADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N. 2021.30.00469.21.001-22.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

Votante: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
Votante: Desembargador SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
Votante: Desembargador EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

HUMBERTO RICARDO CORSO Secretário